

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Estabelece as obrigações do Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento dos pacientes com síndrome pós-covid-19, e altera a Lei nº 14.305, de 23 de fevereiro de 2022, que *cria o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19*, para definir o prazo de duração do programa.

SF/23476.94701-66

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O atendimento prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a pacientes com síndrome pós-covid-19 ou com sequela da covid-19 terá notificação compulsória e abrangerá tratamento integral, inclusive procedimentos de média e alta complexidade, em conformidade com as melhores evidências científicas disponíveis.

Parágrafo único. Compete à gestão federal do Sistema Único de Saúde (SUS) fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação relacionados, direta ou indiretamente, à mitigação dos efeitos da covid-19, inclusive no âmbito do programa criado pela Lei nº 14.305, de 23 de fevereiro de 2022, e elaborar os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas pertinentes.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.305, de 23 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19, para fomentar ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionadas à mitigação dos efeitos da covid-19 no território nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 14.305, de 23 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19, com aplicação por cinco anos após o fim da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19, para suprir a necessidade de pesquisas, de desenvolvimento e de inovação relacionados à mitigação dos efeitos da Covid-19 no território nacional.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento em que, no mundo todo, a humanidade está celebrando a retração da pandemia de covid-19, a nota triste é persistirem, em muitas pessoas que foram atingidas pela doença, sequelas e manifestações que caracterizam a chamada síndrome pós-covid-19, com destaque para a fadiga, fraqueza, falta de ar, fibrose nos pulmões e nos rins, perda de paladar e olfato, dor de cabeça, sintomas neurológicos e, sobretudo, a perda de memória, além de dificuldades de linguagem, raciocínio e concentração.

Nesse contexto, entendemos que é importante explicitar que o Sistema Único de Saúde (SUS) é obrigado a oferecer tratamento integral, inclusive procedimentos de média e alta complexidade, e definir, para fins epidemiológicos e de planejamento dos serviços de saúde, que o quadro é de notificação compulsória.

Além disso, o Sistema precisa fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação relacionados à mitigação dos efeitos da covid-19, inclusive por meio do Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19, instituído pela Lei nº 14.305, de 23 de fevereiro de 2022. A referida lei busca incentivar as pessoas jurídicas a utilizarem recursos próprios nesse fomento. Especifica, ainda, que a execução dos projetos deverá ser realizada exclusivamente por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) credenciadas perante o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nas quais se incluem as Universidades Federais e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, além de renomadas instituições como o Instituto Butantan e a Fundação Oswaldo Cruz.

Além dessas disposições, esta proposição que apresentamos corrige o equívoco presente na ementa da referida Lei nº 14.305, de 2022, segundo a qual o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 só iria valer



SF/23476.94701-66



hg2023-00459

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4259014018>

durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19, enquanto o art. 1º explicita que sua aplicação ocorrerá enquanto perdurar a necessidade de pesquisas, de desenvolvimento e de inovação relacionados à mitigação dos efeitos da covid-19 no território nacional. Assim, entendemos que é importante definir a duração do Programa, propondo alterar o art. 1º da Lei para estabelecer o prazo de cinco anos.

Pela relevância da proposta, solicitamos o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA



SF/23476.94701-66



hg2023-00459

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4259014018>